



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720634/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.553 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente R. F. P COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL.
TEMPESTIVIDADE.

Considera-se feita a intimação 15 dias após a data da publicação do edital. Intempestivo, portanto, o recurso voluntário protocolado após 30 dias da data da notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

Trata-se do Termo de Verificação Fiscal Final **TVFF** (fls.1311/1332) e dos Autos de Infração correspondentes, lavrados em 13.07.2012 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em VitóriaES, relativos ao período de 01.07.2007 a 31.12.2007 (lucro real):

Tributo	Principal	Juros Mora	Multa-150%	Total-R\$	Folhas
Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ	279.025,23	129.328,19	418.537,85	826.891,27	1296-1303
Multa exigida isoladamente - IRPJ	139.512,62			139.512,62	
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	112.393,22	52.094,26	168.589,83	333.077,31	1288-1295
Multa exigida isoladamente - CSLL	56.196,61			56.196,61	
Imposto de Renda Retido na Fonte	647.056,23	317.994,55	970.584,36	1.935.635,14	1304-1308
TOTAL				3.291.312,95	

A infração à legislação do IRPJ (fls.1298/1299) foi descrita e enquadrada assim:

**0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

A RFP - COMERCIAL LTDA procedeu com inexatidão à apuração do IRPJ, efetuou com inexatidão o pagamento da IRPJ devido e não declarou o valor a pagar em DCTF. Demais, a contribuinte não comprovou despesas registradas em sua contabilidade o que ensejou a glosa dos valores não comprovados. A descrição pormenorizada dos fatos encontra-se consubstanciada no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL, parte integrante e indissociável deste auto de infração.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	279.025,23	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2007 e 31/12/2007:

Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99

Art. 841, inciso III, do RIR/99.

Arts. 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99.

**0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos (07/2007) e balanços de suspensão ou redução (08 a 12/2007).

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/07/2007 e 31/12/2007:

Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

A infração à legislação da CSLL (fls.1290/1291) foi descrita e enquadrada assim:

**0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL
FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL/GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

A RFP - COMERCIAL LTDA procedeu com inexactidão à apuração da CSLL devida, efetuou com inexactidão o pagamento da CSLL devida e não declarou o valor a pagar em DCTF. Demais, a contribuinte não comprovou despesas registradas em sua contabilidade o que ensejou a glosa dos valores não comprovados. A descrição pormenorizada dos fatos encontra-se consubstanciada no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL, parte integrante e indissociável deste auto de infração.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/12/2007	112.393,22	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2007 e 31/12/2007:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96

Art. 248, 251, 277, 278, 299 do RIR/99.

Art. 841, inciso III do RIR/99.

**0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS
FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos (07/2007) e balanços de suspensão ou redução (08 a 12/2007). A descrição pormenorizada dos fatos encontra-se consubstanciada no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL, parte integrante e indissociável do presente auto de infração.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/07/2007 e 31/12/2007:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

A infração à legislação do IRRF foi descrita e enquadrada assim (fls.1305/1036):

**0001 PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**

Valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre pagamentos sem causa nos valores abaixo especificados.

A descrição pormenorizada dos fatos encontra-se consubstanciada no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL FINAL, parte integrante e indissociável do presente Auto de Infração.

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/07/2007 e 20/12/2007:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

5.A base legal da multa e dos juros consta às fls.1295 (CSLL), 1303 (IRPJ) e 1308 (IRRF).

6 Foi lavrada representação fiscal para fins penais (processo nº 15586.720633201213).

7 A Ação Fiscal, que foi encerrada em 13.07.2012 (fls.1309/1310), veio instruída com os documentos de fls.1/1335.

8 Em impugnações às fls.1338/1359 (IRPJ), 1374/1395 (IRRF) e 1407/1428 (CSLL), o interessado diz, em síntese:

a) que o auto de infração de IRPJ é nulo, por cerceamento do direito de defesa, eis que “a autoridade não efetuou as exclusões permitidas pela legislação pertinente”; omitiu a fundamentação legal e a descrição da matéria tributável, que é genérica e imprecisa e

não correlacionada com a matéria tributária glosada; e não descreveu “a legislação aplicável na correção monetária, nos juros e no cálculo das multas”;

b) “todo levantamento fiscal está incorreto, pois não se pode admitir o uso da alíquota do Simples, de forma totalmente prejudicial à Impugnante, pois os valores encontrados são bem maiores do que apurados pela sistemática do Lucro Real”;

c) a multa cominada, ainda que prevista em legislação específica, tem caráter nitidamente confiscatório; está contrária à jurisprudência e à doutrina; e desrespeita o princípio constitucional do não confisco;

d) “a aplicação da taxa Selic é manifestamente inconstitucional, contempla o anatocismo, tem efeito confiscatório, fere o limite de 12% ao ano imposto pela Constituição Federal”.

9 O interessado requer a produção de todos os meios de prova, notadamente a prova pericial, para a qual requer “a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente”.

10 Pede a nulidade do auto de infração; a desconstituição da exigência; o afastamento da multa; e a não aplicação da taxa Selic.

11 Com as impugnações vieram cópia do contrato social e de auto de infração.

Em 25 de junho de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação às disposições do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, rejeitam-se as alegações de nulidade.

PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO.

Indefere-se o pedido para a realização de perícia, formulado sem a observância dos requisitos da lei, ainda mais se relativo a provas que a lei determina sejam apresentadas com a impugnação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ESTIMATIVAS MENSAS.

Consolidam-se na esfera administrativa as matérias não expressamente impugnadas.

BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÕES DE ERRO. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o lançamento se as alegações de erro na base cálculo não foram comprovadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PAGAMENTOS SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Consolidam-se na esfera administrativa as matérias não expressamente impugnadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA QUALIFICADA.

A matéria não expressamente impugnada se consolida na esfera administrativa

Em 05 de julho de 2013, foi enviado o AR de fls. 1458, o qual foi devolvido por endereço insuficiente.

Diante da mencionada devolução foi efetuada, em 15/08/2013 a intimação por edital, cujo vencimento, portanto, ocorreria em 16/09/2013.

Em 08/10/2013, a Recorrente apresentou o Recuso Voluntário de fls. 1460/1472 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

1) DO CONHECIMENTO

Conforme exposto no relatório, houve uma primeira tentativa de intimação do resultado da decisão recorrida em 05 de julho de 2013, por meio do AR de fls. 1458, o qual foi devolvido por endereço insuficiente. Confira-se:

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO AGÊNCIA AC CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM CONTRATO 9912289374

DESTINATÁRIO: R.F.P. COMERCIAL LTDA

Av. Minas Gerais, s/n
Centro
29345-000 Marataizes - ES

AR437938803JL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
R.F.P. CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES
Rua João Mota, 18
14.000-000 Cachoeiro de Itapemirim - ES

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
INTIMAÇÃO Nº 139/2013 - PROC. 15586.720634/2012-68 (SBA)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVA DE ENTREGA
1ª DATA 05/07/2013
2ª DATA
3ª DATA

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO
☐ Endereço
☒ End. Insuficiente
☐ Não Existe o N.º
☐ Desconhecido
☐ Outros

☐ Recusado
☐ Não Procurado
☐ Ausente
☐ Falecido

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

05 JUL 2013

07/244

Diante da mencionada devolução, foi efetuada, em 15/08/2013 a intimação por edital, cujo vencimento, portanto, ocorreria em 16/09/2013.



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES
Agência da Receita Federal em Cachoeiro de Itapemirim-ES

**EDITAL Nº 062/2013**

Pelo presente **EDITAL**, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações das leis 8.748/93 e 9.532/97, e Lei 11.196 de 21 de novembro de 2005, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica o contribuinte abaixo citado, **INTIMADO** para ciência do **ACÓRDÃO 12-57.310, da 3ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJ I e da INTIMAÇÃO nº139/2013**, referente ao processo abaixo identificado, devendo apresentar,

quando cabível, medidas suspensivas da sua exigibilidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do 16º (décimo sexto) dia da afixação deste Edital. O referido auto poderá ser consultado nesta repartição.

INTERESSADO : **R. F. P COMERCIAL LTDA**
LTDACPF/CNPJ : **03.070.097/0001-05**
PROCESSO : : **15586.720634/2012-68**

Afixado em : 01/082013
Desafixar em : 15/08/2013
Vencimento : 16/09/2013

MF/SRRF/7ªRF/DRF/VIT/ES
01/08/2013



(ASSINADO DIGITALMENTE)
Leal Teófilo Ribeiro

No entanto, somente em 08/10/2013, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1460/1472. Confira-se:

INTIMAÇÃO Nº. 139/2013
PROCESSO Nº. 15586-720.634/2012-68
REF. ACÓRDÃO Nº. 12-57.310
CSLL



R. F. P. – COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de

Intempestivo, portanto, o recurso voluntário. A referida intempestividade foi atestada pela Unidade de Origem no despacho de fls1544. Confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15586.720634/2012-68
INTERESSADO: R.F.P - COMERCIAL LTDA

DESTINO: GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF - RECEBER
PROCESSO TRIAGEM E COMPLEMENTAÇÃO CADASTRAL

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O contribuinte teve ciência do Acórdão 12-57.310 - 3ª Turma da DRJ/RJ1 de 25 de junho de 2013 em 15/08/2013, via Edital, conforme folha 1459. Encaminhe-se ao DF/CARF/DF, para julgamento do Recurso Voluntário apresentado em 08/10/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no referido Acórdão.

Em face do exposto, não conheço o recurso voluntário diante da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio